



RELATÓRIO

A empresa **LBE4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, apresentou razões recursais à decisão do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio Técnica da Secretaria de Planejamento, referente ao Pregão Eletrônico nº. 071/2022, tendo como objeto "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**".

A Recorrente, na Sessão Pública iniciada em 24 de junho de 2022, conforme Ata de Sessão Pública juntada às fls. 555/578, manifestou interesse de interpor Recurso Administrativo, conforme documento às fls. 579, ambos do processo administrativo nº. 2.995/2022.

Em síntese a recorrente se insurge basicamente em relação à sua inabilitação do certame por não comprovar a qualificação econômico financeira de acordo com as exigências do edital.

Decorrido o prazo da apresentação das razões recursais, a empresa **LBE4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** as apresentou, inserindo-as no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP e foram anexadas às fls. 02/15 do processo administrativo autuado nº. 12.478/2022.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI-EPP**, as apresentou e foram anexadas às fls. 16/22 dos autos.

O Processo Administrativo foi encaminhado para manifestação do Senhor Pregoeiro que fez as seguintes considerações sob fls. 36:

"No tocante as alegações da recorrente, informo que a inabilitação da recorrente ocorreu em razão da documentação relativa a qualificação econômico-financeira apresentada na Sessão Pública e foram anexadas às fls. 625/633 e conforme verifica-se no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital às fls. 630, a Escrituração recebida via internet pelo Agente Receptor SERRPRO em 28/04/2022 às 17:49:57. A inabilitação da empresa ocorreu em 24/06/2022 às 12:15 para o item 1 e no dia 24/06/2022 às 12:16 para o item 2, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico às fls. 555/578 dos autos, e o motivo foi o seguinte:

"A documentação do licitante relativa à habilitação não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital. A equipe de apoio realizou a análise técnica da documentação relativa a qualificação econômico-financeira e constatou que o valor do capital social lançado no Balanço Patrimonial (2021) é divergente do valor subscrito no Contrato Social".

Após a inabilitação da empresa recorrente, o Pregoeiro passou a realizar a negociação dos valores com as empresas classificadas subsequentes para a contratação dos itens 1 e 2, objeto da licitação, e demais atos subsequentes referentes ao certame.



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

No período da tarde, após a aceitabilidade dos preços das empresas classificadas subsequentes, a empresa recorrente encaminhou no chat a documentação relativa a qualificação econômico-financeira retificada (fls. 24/34), porém conforme verifica-se no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital às fls. 32, a Escrituração recebida via internet pelo Agente Receptor SERRPRO em 24/06/2022 às 14:38:31.

Face ao exposto, após ciência de vossa senhoria, opino pela remessa dos autos para manifestação técnica da equipe de apoio técnico, responsável pela análise da documentação relativa a qualificação econômico-financeira, no tocante as razões recursais da empresa recorrente e contrarrazões das empresas recorridas, e após, opino também pelo envio dos autos à Procuradoria Consultiva Municipal (Progem-61), para análise e elaboração de parecer jurídico."

Após, foi encaminhado para manifestação técnica da Senhora Diretora do Departamento Administrativo que fez as seguintes considerações sob fls. 37-verso:

"Quanto às razões de recurso interpostas pela empresa LBE4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- EPP tenho a informar:

As demonstrações contábeis em análise são referentes ao exercício de 2021. O Capital Social constante no Balanço Patrimonial (2021) é de R\$ 2.323,320,00. Na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) houve alteração Contratual Consolidada nº 05, com Capital Social de R\$ 2.700.000,00, registrada em 01/03/2019 (fls. 610 a 616 do P.A. 2995/22 – V-1) Tendo em vista o art. 997 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil):

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;"

E com a edição da Resolução CFC n.º1185/2009 – a qual aprova a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis:

"15. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Presume-se que a aplicação das normas, interpretações e comunicados, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.

...



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

"54 – O Balanço Patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, no mínimo, as seguintes contas:

...

(r) Capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis ao proprietários da entidade."

Portanto:

- 1) Quando da verificação das demonstrações contábeis exigidas no edital, observou-se que o valor do Capital Social lançado no Balanço Patrimonial apresentado (fls. 628 do PA 2995/22) estava divergente do Contrato Social. A alteração e consolidação do Contrato Social foi registrada na JUCESP em 01/03/2019. Portanto o valor atualizado do Capital Social já deveria ter constado no Balanço Patrimonial de 2019, de 2020 e de 2021.*
- 2) Após a notificação do Pregoeiro, a empresa apresentou "outro" Balanço Patrimonial com a retificação do valor, efetuada no mesmo dia do certame."*

Remetido os autos à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico e o Sr. Dr. Procurador do Município que fez as seguintes considerações, devidamente acolhido pela Sra. Dra. Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva sob fls. 38/40:

" Em síntese, a licitante foi declarada inabilitada por descumprimento da previsão editalícia constante do item 4.1.5, que impõe a apresentação de documentos de qualificação técnica para aferir a situação financeira da empresa. Consta, portanto, do referido item a seguinte previsão editalícia:

4.1.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo termos de abertura e encerramento que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

Conforme asseverado nos autos, a decisão técnica no sentido da inabilitação do licitante teve por fundamento a constatação de que o valor do capital social lançado no balanço patrimonial apresentado é dissonante do contrato social. Nessa toada:

A documentação do licitante relativa à habilitação não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital. A equipe de apoio realizou a análise técnica da documentação relativa a qualificação econômico-financeira e constatou que o valor do capital social lançado no Balanço Patrimonial (2021) é divergente do valor subscrito no Contrato Social (cf. fls.559 – ata da sessão pública do pregão).

Por sua vez, o item 4.2.8 é cristalino no tocante à determinação da inabilitação do licitante que não apresentar documento de habilitação exigido ou apresentar com irregularidades. Cite-se:

4.2.8. A licitante será inabilitada se deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los com



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

irregularidades, em desacordo com o estabelecimento neste Pregão, não se admitindo complementação posterior.

Importa, também, registrar que, conquanto o item 5.9 alínea "c" permita ao licitante sanar omissões ou falhas atinentes aos requisitos de habilitação, deve tal providência ser tomada no curso da sessão e até a decisão sobre a habilitação; vejamos:

Item 5.9: c) A licitante poderá, ainda, suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, mediante a apresentação de documentos, desde que os envie no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação, por meio de correio eletrônico a serem fornecidos pelo Pregoeiro.

Conforme salientado pelo Sr. Pregoeiro sob fls.36 dos autos, embora a licitante tenha enviado o balanço patrimonial corrigido, tal se deu quando já superada a fase destinada a aferição dos requisitos de habilitação e iniciada nova fase. Logo, restou descumprido o item 5.9 "c".

Corroborando o aludido, cabe citar:

Após a inabilitação da empresa recorrente, o Pregoeiro passou a realizar a negociação dos valores com as empresas classificadas subsequentes para a contratação dos itens 1 e 2, objeto da licitação, e demais atos subsequentes referentes ao certame.

No período da tarde, após a aceitabilidade dos preços das empresas classificadas subsequentes, a empresa recorrente encaminhou no chat a documentação relativa a qualificação econômico-financeira retificada [...]

Com arrimo nas considerações supracitadas, fica evidenciado que, embora o licitante tenha buscado corrigir sua falha, tal providência foi adotada quando já superada a fase licitatória destinada para tanto, bem como quando já iniciada a fase de negociação dos valores e aceitabilidade das propostas, não sendo adequado, portanto, exigir que o Sr. Pregoeiro desprezasse os atos praticados na fase seguinte para retroagir à fase já superada do certame e permitir a prática de ato incompatível com os subsequentes já praticados.

Ora, é cediço que o processo licitatório se desenvolve dentro de procedimento constituído de fases, sendo de rigor que cada ato seja praticado dentro da fase que ele comporta, para que se possa prosseguir com eficiência na contratação pública.

Oportuno, também pontuar que a menção do item 4.1.5.1.5 do edital não é pertinente tampouco serve de fundamento para o recorrente. Isso porque este item comporta aplicabilidade na situação em que é possível comprovar que o valor do balanço patrimonial apresentado, na realidade, está correto, o que se comprovaria pela apresentação da alteração do contrato social. No caso sub examine, todavia, a alteração do contrato social comprova justamente o contrário, isto é,



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

que o balanço patrimonial apresentado, de fato, não reflete a realidade e que, desde 2019 já deveria ter sido alterado o capital social do balanço patrimonial.

Sobressai-se, também, a inadequação da suscitação do art. 43, § 3º, da L.8.666/93 pelo recorrente (fl.03-04), dado que referido preceito normativo é subsumível àquelas situações de dúvida. Cabe dizer: tal faculdade atribuída à Administração Pública não se presta a correção de erros perpetrados pelos licitantes, mas sim à dilucidação de dúvidas, de pontos obscuros e que podem ser aclarados por meio de diligência do Sr. Pregoeiro. O caso em apreço, contudo, retrata situação de erro da licitante e que, como dito supra, não foi sanado em tempo oportuno.

Do cenário delineado supra, exsurgem dois importantes princípios que regem todos os atos praticados pelos atores do certame licitatório, quais sejam, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo tal linha de raciocínio, é oportuno transcrever considerações de doutrina abalizada acerca da implicação do princípio da legalidade no certame licitatório:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 248). (grifei).

No atinente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impendi dizer que, por ser o edital a lei interna tanto da licitação como do contrato, deve ser fielmente observado por todos os atores do certame licitatório, em ordem a ser cumprido o regramento previamente delineado e aceito pelos licitantes.

Segundo melhor doutrina:

Em função de tal princípio, impõem-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 92). (grifei).

Pelo que vimos de expender, firmo inteligência de que o recurso em tela não merece acolhimento, dado que a decisão da Administração Pública encontra amparo nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

sendo, portanto, legítima perante a ordem jurídica a decisão de inabilitação da licitante por descumprimento de requisito de qualificação econômico-financeira.”

Considerando a manifestação do Sr. Pregoeiro às fls. 36 e manifestação técnica da membro da equipe de apoio às fls. 37-verso, parecer jurídico elaborado pelo Sr. Dr. Procurador Municipal às fls. 38/40, devidamente acolhido pela Sra. Dra. Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 41, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LBE4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vez que foi legítima perante a ordem jurídica a decisão de inabilitação da licitante por descumprimento de requisito de qualificação econômico financeira.

Praia Grande, 08 de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PÚBLICA

SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS

MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO

RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E
LAZER



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2.995/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"

DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LBE4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

OFERTA DE COMPRA nº. 855800801002022OC00112

DESPACHO

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LBE4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, considerando manifestação do Sr. Pregoeiro às fls. 36 e manifestação técnica da membro da equipe de apoio às fls. 37-verso, parecer jurídico elaborado pelo Sr. Dr. Procurador Municipal às fls. 38/40, devidamente acolhido pela Sra. Dra. Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 41, referente ao Pregão Eletrônico nº 071/2022, Processo Administrativo nº 2.995/2022, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**", **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, vez que foi legítima perante a ordem jurídica a decisão de inabilitação da licitante por descumprimento de requisito de qualificação econômico financeira.

Praia Grande, 08 de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PÚBLICA

SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS

MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO

RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E
LAZER